



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01971/05

Objeto: PCA/2004 – FMAS-CG

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Gestora responsável: Ana Cleide de Farias Rotondano

**EMENTA: Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2.004. Regularidade com ressalvas. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC2-TC-01785/2011

#### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01971/05** trata, agora, de novo exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, relativa ao exercício de 2004, em decorrência de provimento, através do **Acórdão APL-TC-0509/2010**, de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora, sra. *Ana Cleide de Farias Rotondano* contra decisão anterior deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-446/2008<sup>1</sup>.

Ao dar provimento ao mencionado Recurso de Reconsideração<sup>2</sup>, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- anular a decisão proferida no Acórdão APL-TC-446/2008;
- determinar à SECPL que procedesse a nova notificação da ex-gestora, em seu endereço residencial, como requerido, a fim de que se pronunciasse acerca das constatações apresentadas no relatório da DIAGM I, de fls. 76/81;
- comunicar à Procuradoria Geral do Estado sobre a decisão, acarretando a necessidade de suspensão de eventual ingresso de ação de execução até posterior julgamento por parte deste Plenário.

Após analisar a defesa<sup>3</sup> agora apresentada pela ex-gestora (**fls.134/225**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I entendeu remanescerem as seguintes irregularidades com referência à PCA de 2004(**fls. 230/232**):

<sup>1</sup> Ver fls. 101/102.

<sup>2</sup> Alegou a impetrante, através de seus procuradores, ter havido supressão da fase probatória, em que foram cerceados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, por desconhecimento da tramitação do presente feito, haja vista que a notificação não foi enviada para seu endereço residencial, do qual dispunha este Tribunal, e sim para o endereço onde funciona o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande, quando não mais ali trabalhava, acrescentando que o sucessor não lhe informou acerca da correspondência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 01971/05**

- não envio de extratos bancários anexados aos Balancete do mês de junho, descumprindo o que dispõe o art. 2º da Resolução TC 07/97;
- não envio de cópias autênticas dos decretos de abertura de créditos suplementares abertos no exercício, no valor de R\$ 720.811,00;
- à exceção dos decretos de abertura de créditos suplementares apresentados (nºs 3098 e 3.100/2004), os demais apresentados nos balancetes mensais estão sem assinatura do Chefe do Poder Executivo e um deles, no valor de R\$ 184.410,00, não foi apresentado a este Tribunal no balancete do mês de dezembro de 2004;
- o relatório de gestão/atividades não contém informações suficientes para que se avalie o desempenho operacional do FMAS;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, ratificou, através de cota da lavra do Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, o parecer anteriormente exarado<sup>4</sup>, pela (**fls. 96/98 e 234/235**):

- regularidade com ressalvas das contas;
- recomendação à administração do Fundo no sentido de guardar estrita observância às normas contidas nas Resoluções emanadas deste Tribunal, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura do gestor respectivo.

A interessada e sua procuradora foram notificadas acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela regularidade com ressalvas das contas, com a recomendação sugerida pelo MPE.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01971/05**, e

---

<sup>3</sup> Doc. TC Nº 00101/11

<sup>4</sup> Parecer nº 545/08 – Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01971/05**

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da ex-gestora sra. *Ana Cleide de Farias Rotondano*.
- II. Recomendar à administração do Fundo a estrita observância às normas contidas nas Resoluções emanadas deste Tribunal, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura do gestor respectivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-MiniPlen. Cons. Adailton C. Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2.011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Representante/Ministério Público Especial.***